

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA/MG
CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LIMA
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2018
DATA : 13/04/2018 às 10:00h

LOCAL: Câmara Municipal de Nova Lima.
Praça Bernardino de Lima nº 229, Centro, Nova Lima – MG.
CEP: 34.000.000

IMPUGNAÇÃO

Contagem, 10 de abril de 2018.



Ilmo Sr (a) Pregoeiro e Equipe de Pregão,

A empresa MULTICOM COMÉRCIO MÚLTIPLO DE ALIMENTOS LTDA, situada à Av. João Gonçalves de Lima Nº. 2.774, Bairro Linda Vista, Contagem - MG, CEP. 32.041-610 CNPJ Nº 05.656.062/0001-70, telefones (31) 3398-1844 – 3911-0270 e-mail jsarkis@uol.com.br, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Antônio Sarkis Hojron Filho, Sócio-Diretor, Brasileiro, empresário, portador da CI Nº M- 526.534 SSP/MG, CPF. 251.469.636-49, infra-assinado, vem por meio desta, **IMPUGNAR** o edital em epígrafe, amparada nas disposições da Lei 8.666/93, na CF/88 e, pelas inclusas razões que a seguir expõe.

Preliminarmente, insta salientar que a presente impugnação é tempestiva, eis que interposta dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis previstos em edital.

Fica IMPUGNADO o item do Edital acima citado, pois há preços que compõem a pesquisa de preços muito inferiores às demais, sendo obstáculo para apuração real do valor estimativo de mercado para a aquisição de cestas básicas, sob pena de não adquirir produtos de primeira qualidade ou de fracassar o certame após realização por preços superiores ao estimado.

EMPRESA A	EMPRESA B	EMPRESA C	
Valor unitário : R\$ 67,30	Valor unitário: R\$ 71,00	Valor unitário: R\$ 135,34	Valor unitário: R\$ 140,00
Valor Global: R\$ 13.460,00	Valor Global: R\$ 14.200,00	Valor Global: R\$ 27.068,00	Valor Global: R\$ 28.000,00
Valor médio unitário estimado: R\$ 103,41 // Valor médio Global estimado R\$ 20.682,00			

A pesquisa de preços tornou-se um obstáculo a ser superado na condução dos certames licitatórios públicos, exigindo um vasto conhecimento da jurisprudência atual sobre a matéria, de forma a possibilitar o aperfeiçoamento das rotinas até então estabelecidas.

A Lei n. 8.666/93 faz remissões à estimativa de custos como baliza procedimental necessária nas licitações públicas. O parágrafo 2º do artigo 40 da referida lei determina a necessidade de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários como anexo do edital. Já o artigo 44 da mesma lei, ao tratar sobre o julgamento das propostas, ressalvada a exceção ali constante, não admite a apresentação de preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado. Assim, é necessário que o órgão licitante possua estimativa prévia que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado atualmente.

A pesquisa de preços consiste em procedimento prévio e indispensável para a verificação de existência de recursos suficientes para cobrir despesas decorrentes de contratação pública. Serve de base também para confronto e exame de propostas em licitação e estabelece o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar, devendo constar no edital o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global.

Dentre as diversas funções da pesquisa de preços, destacam-se informar o preço justo de referência que a Administração está disposta a contratar; subsidiar decisão do pregoeiro para desclassificar as propostas apresentadas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital; identificar proposta inexequível; garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Portanto, em nada adiantaria uma pesquisa realizada em empresas com valores muito abaixo das demais pesquisadas para compor preço médio inferior ao praticado no mercado e ter como resultado o fracasso do certame pela desconformidade da qualidade de produtos estabelecidas em edital.

Desta forma, é indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU no Acórdão 403/2013 – Primeira Câmara.

No mesmo sentido, o seu Plenário, por meio do Acórdão 1108/2007, entendeu não ser admissível que a pesquisa de preços feita pela entidade seja destituída de juízo crítico acerca da consistência dos valores levantados.

Assim, para obtenção do resultado da pesquisa, não poderão ser considerados os preços excessivamente elevados e os inexequíveis, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

Os critérios e parâmetros a serem analisados devem ser os próprios preços encontrados na pesquisa, a partir de ordenação numérica na qual **se busque excluir aquelas que mais se destoam dos demais preços pesquisados.**

Em face ao exposto, cientes da transparência e lisura da Recorrida, vem por meio dessa **IMPUGNAR** o edital para a realização das devidas pesquisas de mercado excluindo-se o valor de R\$ 67,30 e R\$ 71,00, pois os mesmos não dizem respeito á produtos de primeira qualidade para fornecimento de 12 meses.

Requer-se, portanto o deferimento da impugnação na íntegra do item elencado por ferir a impessoalidade e o interesse público, sob pena de posterior anulação do processo realizado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.


Antônio Sarkis Hojron Filho
Diretor – Administrativo
CPF: 251.469.636-49


Jacqueline Antonio Sarkis
OABMG 123.051